



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.670 - RJ (2018/0144615-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LUIZ GUILHERME FRANCISCO DUARTE FERREIRA
ADVOGADO : RENATO DANTÉS MACEDO - MG080248
AGRAVADO : TRANSRIO CAMINHOES, ONIBUS, MAQUINAS E MOTORES LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO ARMINDO FERNANDES E OUTRO(S) - RJ043320
DIEGO ANTÔNIO GOMES FERNANDES - RJ161864

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Incidência da Súmula 284/STF em virtude de a parte não combater os fundamentos utilizados na decisão agravada relativamente ao capítulo impugnado, limitando-se a externar a sua irresignação com o ponto.

2. A alegação de ofensa ao art. 1.022 do NCPC pressupõe não apenas que a matéria tenha sido devolvida ao Tribunal local, por apelação ou por agravo de instrumento, mas também a oposição de embargos de declaração em face do acórdão recorrido, sob pena de a deficiência das razões recursais atrair o óbice da Súmula 284/STF. Precedentes.

3. Não ficou caracterizada a violação do art. 489, § 1º, do NCPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza vício de fundamentação.

4. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/15, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o NCPC; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. Precedente da Segunda Seção do STJ.

5. Agravo interno conhecido em parte e, na extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente e, na extensão, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 30 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.670 - RJ (2018/0144615-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LUIZ GUILHERME FRANCISCO DUARTE FERREIRA
ADVOGADO : RENATO DANTÉS MACEDO - MG080248
AGRAVADO : TRANSRIO CAMINHOES, ONIBUS, MAQUINAS E MOTORES LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO ARMINDO FERNANDES E OUTRO(S) - RJ043320
DIEGO ANTÔNIO GOMES FERNANDES - RJ161864

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ GUILHERME FRANCISCO DUARTE FERREIRA em face de decisão monocrática proferida por este signatário, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Na origem, cuidou-se de ação monitória ajuizada por TRANSRIO CAMINHÕES, ÔNIBUS, MÁQUINAS E MOTORES LTDA contra LUIZ GUILHERME FRANCISCO DUARTE FERREIRA, fundada em contrato de compra e venda de veículo automotor.

Os pedidos foram julgados procedentes, em primeira instância, constituindo-se título executivo em favor da parte autora.

Em sede de apelação, a sentença foi mantida, conforme revela a ementa do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fl. 242/243):

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA, FUNDADA EM DÍVIDA CONTRAÍDA NA COMPRA DE UM CAMINHÃO. PARTE RÉ QUE NÃO TERIA QUITADO PARTE DA ENTRADA DO VEÍCULO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE RÉ PUGNANDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, VEZ QUE A MESMA NÃO TERIA SIDO REGULARMENTE FUNDAMENTADA E ESTARIA OMISSA E CONTRADITÓRIA E, NO MÉRITO, PLEITEIA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA EMPRESA AUTORA OU, ALTERNATIVAMENTE, A MUDANÇA DO TERMO INICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. A SENTENÇA FOI DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, E ABRANGEU TODOS OS PONTOS TRAZIDOS PELAS PARTES, NÃO PADECENDO DOS VÍCIOS APONTADOS PELA PARTE RÉ, ORA APELANTE. PARTE AUTORA QUE PREENCHEU OS PRESSUPOSTOS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE MONITÓRIA, ACOSTANDO AO PRESENTE PROCESSO CÓPIAS DO “PEDIDO DE COMPRAS”, “REVISÃO DE ENTREGA”, “CÉDULA BANCÁRIA”, DEMONSTRANDO A LISURA DA COBRANÇA. POR OUTRO GIRO, A PARTE RÉ NÃO NEGA A REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO, NEM AS CONDIÇÕES AJUSTADAS E, TAMPOUCO, APRESENTA COMPROVANTE DO PAGAMENTO DAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARCELAS COBRADAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, ÔNUS QUE CABIA AO DEMANDADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PARA 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO, POR FORÇA DO DITAME DO ART. 85 §11º DO CPC/15. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Nas razões do recurso especial (fls. 251/263), a parte insurgente alegou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do NCPC; 333, I, do CPC/73; e 6º, VIII, do CDC.

Sustentou, em síntese:

a) omissão do Tribunal de origem quanto à nulidade da sentença, a qual teria incorrido em i) julgamento *citra petita*, uma vez não examinada a alegação de carência de ação; e ii) contradição na indicação do valor do débito;

b) vício de fundamentação do aresto, pois, embora julgando procedente o pedido da ação monitória, não teria apontado o documento comprobatório da dívida; e

c) não há prova “*de que foi firmado qualquer contrato entre as partes para pagamento parcelado do valor da entrada de R\$ 63.1000,00 (sessenta e três mil reais)*”.

Contrarrazões às fls. 272/284.

Inadmitido o apelo, os autos subiram ao exame do STJ mediante a interposição do agravo (art. 1.042 do NCPC).

Em decisão monocrática, negou-se provimento ao reclamo, com base nos seguintes fundamentos:

a) a alegação de ofensa ao art. 1.022 do NCPC pressupõe não apenas a devolução da matéria ao Tribunal de 2º grau, por apelação ou por agravo de instrumento, mas também a oposição de embargos de declaração em face do acórdão recorrido, sob pena de a deficiência das razões recursais atrair o óbice da Súmula n. 284/STF;

b) não estando o magistrado obrigado a atacar cada um dos fundamentos provocados pelas partes, considera-se bem fundamentado o acórdão que aprecia toda a controvérsia com argumentos suficientes para mantê-la; e

c) examinar se as partes (autor ou réu) se desincumbiram do seu ônus probatório encera análise fática incompatível com o recurso especial, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ.

A decisão singular, ainda, na forma do art. 85, § 11, do NCPC, majorou os honorários em 10% do valor que já havia sido arbitrado pelas instâncias de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte, então, interpõe agravo interno, alegando, em síntese:

a) em razão da profundidade do efeito devolutivo (art. 1.013, §§ 1º e 2º, do NCPC), é desnecessária a oposição de embargos de declaração em face do acórdão de 2º grau, para provocar o exame integral das razões de apelação, motivo pelo qual a alegação de ofensa ao art. 1.022 do NCPC, em sede de recurso especial, também prescinde do aviamento dos aclaratórios, afastando-se, assim, o óbice da Súmula n. 284/STF;

b) deficiência de fundamentação do acórdão do TJRJ, pois não indicou precisamente qual documento juntado aos autos ampara a pretensão da demanda monitória, uma vez que os comprovantes apresentados pela parte demandante nem sequer foram assinados pela parte recorrente;

c) não há prova suficiente, nos autos, acerca da celebração de contrato entre as partes, não tendo a parte autora se desincumbido do seu ônus previsto no art. 373, II, do NCPC; e

d) a majoração dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação enseja a extrapolação do limite previsto no art. 85, § 2º, do NCPC, tendo em vista que, na instância de origem, esse encargo já havia sido fixado em 15%.

Impugnação às fls. 357/363.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.670 - RJ (2018/0144615-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Incidência da Súmula 284/STF em virtude de a parte não combater os fundamentos utilizados na decisão agravada relativamente ao capítulo impugnado, limitando-se a externar a sua irresignação com o ponto.

2. A alegação de ofensa ao art. 1.022 do NCPC pressupõe não apenas que a matéria tenha sido devolvida ao Tribunal local, por apelação ou por agravo de instrumento, mas também a oposição de embargos de declaração em face do acórdão recorrido, sob pena de a deficiência das razões recursais atrair o óbice da Súmula 284/STF. Precedentes.

3. Não ficou caracterizada a violação do art. 489, § 1º, do NCPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza vício de fundamentação.

4. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/15, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o NCPC; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. Precedente da Segunda Seção do STJ.

5. Agravo interno conhecido em parte e, na extensão, desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARCO BUZZI (Relatora): O agravo interno, na parte em que conhecido, não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, a qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. À luz do princípio da dialeticidade recursal, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o *decisum* hostilizado, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido merece ser modificado; ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge, deve especificamente infirmar a fundamentação utilizada.

No presente caso, as teses da parte insurgente de violação ao art. 373, II, do NCPC (distribuição do ônus da prova) e ao 6º, VII, do CDC (inversão do ônus) foram rejeitadas, na decisão singular, com apoio no óbice da Súmula 7/STJ, pois nitidamente demandariam o reexame do contexto probatório dos autos.

Não obstante, a parte insurgente insiste em referidas alegações, porém sem atacar, especificamente, o óbice da Súmula 7/STJ. Isto é, não demonstra que o julgamento do recurso especial, nessa parte, prescinde do reexame de provas.

Desta forma, é de rigor a incidência, por analogia, do enunciado da Súmula n. 284/STF ante a deficiência nas razões recursais.

2. Deve ser mantido o óbice da Súmula n. 284/STF.

Conforme sólida jurisprudência do STJ, a alegação de ofensa ao art. 1.022 do NCPC pressupõe não apenas a devolução da matéria ao Tribunal de 2º grau, por apelação ou por agravo de instrumento, mas também a oposição de embargos de declaração em face do acórdão recorrido, sob pena de a deficiência das razões recursais atrair o óbice da Súmula n. 282/STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OMISSÃO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Os embargos de declaração representam o meio adequado a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes na decisão agravada. **Não opostos os competentes embargos, a análise da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão de nulidade da decisão encontra o óbice contido na Súmula 284 do STF.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).

3. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1175224/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, **QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018**, DJe 13/11/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO DE DÍVIDA. DIREITO SUBJETIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. **Não há violação do art. 535 do CPC quando a parte não opôs embargos de declaração na origem, para requerer da Corte estadual o exame da questão supostamente omitida.** Incidência da Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. "É direito do devedor, nos termos da Lei 9.138/95, o alongamento das dívidas originárias de crédito rural quando preenchidos os requisitos legais, os quais devem ser verificados pelas instâncias ordinárias e cujo reexame encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula do STJ" (AgRg no REsp n. 783.869/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, **QUARTA TURMA, julgado em 4/9/2012**, DJe 20/9/2012).

3. "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros" (Súmula n. 93/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 971.951/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, **QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2014**, DJe 07/03/2014)

Dessa forma, como, na espécie, a parte não opôs embargos de declaração em face do acórdão de 2º grau, a alegação de ofensa ao art. 1.022 do NCPC realmente não mereceria ser conhecida, devendo ser ratificada a decisão singular, nesse ponto.

3. Ocorre vício de fundamentação apenas quando a decisão judicial incorre em equívoco flagrante na descrição de elementos fáticos ou jurídicos, perpetrando omissão, contradição, obscuridade ou erro material relativamente às questões essenciais da controvérsia, aquelas cujo exame possa alterar o resultado da lide.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE USUFRUTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. AUSÊNCIA DE CULPA OU IRREGULARIDADE POR PARTE DA USUFRUATUÁRIA/RECORRIDA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não ficou caracterizada a violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado no âmbito do recurso especial, consoante o enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

3. A alteração do entendimento firmado no aresto impugnado (no sentido de que não há elementos capazes de revelar a culpa da usufrutuária/recorrida pelas obras consideradas irregulares, ou que tenha provocado a ruína do prédio e que ela tivesse tentado alienar o imóvel) só seria possível mediante o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância extraordinária em decorrência do disposto na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1158294/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017**, DJe 15/12/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. ÓBITO DO PACIENTE. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. DATA DA EFETIVA CIÊNCIA DO DANO. LAUDOS MÉDICOS. MARCO INAUGURAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO NCPC. OBSCURIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO PROTELATÓRIO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. De acordo com o NCPC, a omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal, e que, nos termos do NCPC, é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso (arts. 1.022 e 489, § 1º, ambos do NCPC).

3. A controvérsia trazida nas razões do apelo nobre se limitou à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição do pedido de danos morais e da ausência de responsabilidade pelo óbito.

4. A insurgência alegada somente em embargos de declaração caracteriza indevida inovação recursal.

5. Em razão de os embargos se mostrarem manifestamente protelatórios e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, deve ser aplicada a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa.

6. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

(EDcl no AgInt no AREsp 1311258/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, **TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019**, DJe 22/04/2019)

Na hipótese, a manutenção da procedência do pedido monitório, com a consequente constituição do título executivo, foi suficientemente fundamentada pelo acórdão recorrido, conforme revela o seguinte trecho da decisão:

A parte autora preencheu os pressupostos para a propositura da presente ação monitória, acostando ao presente processo cópias do “pedido de compras”, “revisão de entrega”, “cédula bancária”, comprovando que foi realizada a compra e venda do veículo em questão, e que o mesmo foi entregue, bem como que o pagamento seria realizado com recursos próprios (entrada parcelada – que é a dívida cobrada) e por financiamento bancário.

Ademais, **a parte ré não nega que a compra e venda foi realizada e que os valores referentes ao pagamento do veículo se daria na forma informada pela empresa autora**, apenas defende que os documentos intitulados de “pedido de compras” e “revisão de entrega” estariam com assinaturas falsificadas.

Contudo, a tese defensiva veio desacompanhada de provas, não sendo sequer requerida prova pericial grafotécnica. Salienta-se que em que pesem as discrepâncias das assinaturas apostas nos mencionados documentos juntados pelo autor se confrontadas com a constante da carteira de identidade do réu, verifica-se que aquelas podem ser versões reduzidas da que consta deste documento. Neste ponto asseverou o juízo sentenciante:

(...)

Destarte, que a assinatura da cédula bancária (indexador 000087) guarda clara semelhança com o referido documento de identificação, o que indica que o documento mais formal recebeu a devida assinatura completa.

À vista desses aspectos, tem-se que **a tese defensiva não se mostra verossímil**, vez que, conforme dito alhures, **o réu não nega a compra, nem os valores do negócio, tampouco a forma de pagamento**, não sendo crível que um falsário falsificasse parte da documentação referente a compra e venda do veículo.

Ademais, a parte ré não apresenta comprovante de pagamento da entrada, nem esclarece a forma em que se deu o referido pagamento.

Portanto, ao questionar parte dos documentos, deveria o réu ao menos informar qual a informação contida nestes está incorreta, ao invés de impugnar genericamente as referidas assinaturas. **À evidência, a parte**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ré não negou o negócio jurídico, logo, ao impugnar a cobrança deveria ter apresentado comprovante do pagamento ou ao menos informar a forma que teria se dado a quitação da dívida.

Logo, não havendo ofensa ao art. 489, § 1º, do NCPC, a decisão agravada, também aqui, deve ser ratificada.

4. Segundo entendimento firmado na Segunda Seção do STJ, a majoração dos honorários de sucumbência, prevista no art. 85, § 11, do NCPC, deve ser aplicada aos recursos dirigidos a esta Corte que impugnem decisões publicadas após 18/03/2016, data do início da vigência do código.

Nesse sentido o Enunciado Administrativo do STJ n. 7:

Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

Ademais, é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. Precedente da Segunda Seção do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Os embargos de divergência não podem ser admitidos quando inexistente semelhança fático-processual entre os arestos confrontados.

2. No caso, a TERCEIRA TURMA apreciou controvérsia sobre a prescrição envolvendo violação extracontratual de direitos autorais.

O paradigma (REsp n. 1.211.949/MG), no entanto, enfrentou questão relativa ao prazo prescricional para execução de multa cominatória, por descumprimento de decisão judicial que proibia o réu de executar obra musical. Constata-se assim a diferença fático-processual entre os julgados confrontados.

3. A jurisprudência de ambas as turmas que compõem esta SEGUNDA SEÇÃO firmou-se no mesmo sentido do acórdão embargado, segundo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual é de 3 (três) anos, quando se discute ilícito extracontratual, o prazo de prescrição relativo à pretensão decorrente de afronta a direito autoral. Precedentes.

4. As exigências relativas à demonstração da divergência jurisprudencial não foram modificadas pelo CPC/2015, nos termos do seu art. 1.043, § 4º.

5. **É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.**

6. Não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

7. Com a interposição de embargos de divergência em recurso especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento.

8. Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrará-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus.

9. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.

10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba.

11. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados ex officio, sanada omissão na decisão ora agravada.

(AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)

Como, na espécie, o agravo em recurso especial de fls. 302/310 impugnou decisão publicada em 30/10/2017, tendo sido desprovido pela decisão agravada, mostrou-se correta a **majoração** dos honorários em 10% do valor já arbitrado pela origem a esse mesmo título.

Consigna-se que, de acordo com o dispositivo da deliberação singular, o valor total dos honorários chega a 16,5% do valor atualizado da causa, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrapolando, portanto, o limite de 20% do art. 85, § 2º, do NCPC.

Deve ser mantida, assim, a majoração dos honorários.

5. Ante o exposto, conheço em parte do agravo interno e, na extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0144615-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.310.670 /
RJ

Números Origem: 02631651020158190001 201824500690

PAUTA: 30/05/2019

JULGADO: 30/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ GUILHERME FRANCISCO DUARTE FERREIRA
ADVOGADO : RENATO DANTÉS MACEDO - MG080248
AGRAVADO : TRANSRIO CAMINHOES, ONIBUS, MAQUINAS E MOTORES LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO ARMINDO FERNANDES E OUTRO(S) - RJ043320
DIEGO ANTÔNIO GOMES FERNANDES - RJ161864

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ GUILHERME FRANCISCO DUARTE FERREIRA
ADVOGADO : RENATO DANTÉS MACEDO - MG080248
AGRAVADO : TRANSRIO CAMINHOES, ONIBUS, MAQUINAS E MOTORES LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO ARMINDO FERNANDES E OUTRO(S) - RJ043320
DIEGO ANTÔNIO GOMES FERNANDES - RJ161864

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente e, na extensão, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.